AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1613637 - RS (2016/0063233-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NELSON JOSÉ DIEHL
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
		EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S) - RS084677
AGRAVADO	:	HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS068124

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. FUNDO 157. SUCESSÃO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PRESCRICIONAL. REQUISITOS. ATUAL ORIENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE.

1. O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, a negociação de ativos e passivos entre o HSBC e o Banco Bamerindus não implicou a sucessão universal entre essas instituições financeiras, de modo que a titularidade dos passivos deve ser efetivada em cada caso concreto.

3. Julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o Juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

4. O interesse de agir para a prestação de contas sobre fundo de investimento somente se faz presente quando houver recusa na prestação de contas, rejeição das contas apresentadas ou divergência sobre eventual saldo credor ou devedor, podendo a negativa ser comprovada mediante envio de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39525836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2023 15:22:35
Código de Controle do Documento: bc8b26af-c793-4e88-ae42-c02b7660cba1

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA39525836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2023 15:22:35
Código de Controle do Documento: bc8b26af-c793-4e88-ae42-c02b7660cba1

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1613637 - RS (2016/0063233-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NELSON JOSÉ DIEHL
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
		EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S) - RS084677
AGRAVADO	:	HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS068124

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. FUNDO 157. SUCESSÃO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PRESCRICIONAL. REQUISITOS. ATUAL ORIENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE.

1. O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, a negociação de ativos e passivos entre o HSBC e o Banco Bamerindus não implicou a sucessão universal entre essas instituições financeiras, de modo que a titularidade dos passivos deve ser efetivada em cada caso concreto.

3. Julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o Juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

4. O interesse de agir para a prestação de contas sobre fundo de investimento somente se faz presente quando houver recusa na prestação de contas, rejeição das contas apresentadas ou divergência sobre eventual saldo credor ou devedor, podendo a negativa ser comprovada mediante envio de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NELSON JOSÉ DIEHL contra a decisão (fls. 416-421 e-STJ) que deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravada para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de que a Corte local julgue a controvérsia à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA39245653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/11/2023 17:44:25
Código de Controle do Documento: 61b798f5-df02-4be4-a6a7-c143264ceb98

Justiça no tocante às teses de legitimidade, interesse de agir e prescrição.

Nas presentes razões, o agravante sustenta, em síntese, que não há falar em prescrição, visto que o investimento no Fundo 157 não possuía um prazo predefinido para vencimento ou resgate.

Alega que

> *"(...)*
> *Como já amplamente discorrido, não está sendo apreciada a questão de que não existe um problema relativo ao prazo de 3 ou 5 anos. A questão é que não existe um marco para a sua contagem, pois, considerando as características do negócio jurídico celebrado – direito material -, em que não há prazo de vencimento, não há início da contagem da prescrição.*
> *A ação de prestação de contas é apenas um instrumento para provocação do recebimento do direito material, prevista no Código de Processo Civil. A prescrição é matéria de direito material, regulada no Código Civil. A sua contagem é por ele regulada"* (fl. 439, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 446-451 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Inicialmente, verifica-se que a alegada violação da norma contida no art. 199, II, do Código Civil será examinada na Corte de origem, oportunidade em que o tribunal local irá adequar as suas razões à jurisprudência do STJ citada na decisão agravada.

Ao afastar a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir do recorrido, o tribunal de origem assim consignou:

> *"(...) é de conhecimento público e notório que o HSBC Bank Brasil S.A. sucedeu o Banco Bamerindus em suas obrigações e direitos,* ***circunstância que, por si só, o legitima para responder à presente ação de prestação de contas****.*
> *(...)*
> *não assiste razão ao réu quanto a alegada falta de interesse de agir, haja vista que conforme documento juntado à fl. 12 logrou êxito a parte autora em trazer aos autos início de prova acerca do* ***direito alegado, ou seja, da existência de investimentos, junto ao requerido, em nome do autor nos chamados Fundos 157****.*
> *(...)*
> *No caso em comento,* ***comprovou o autor a existência de investimentos, junto ao requerido, no chamado Fundo 157, conforme documento de fl. 12****, de modo que, mesmo tendo ocorrido o resgate de valores, ao requerido incumbe o dever de prestar contas, diante da condição assumida frente ao autor, mesmo que seja para informar acerca da ausência de valores a serem resgatados"* (fls. 135-136 e-STJ - grifou-se).

Com efeito, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que:

i) a negociação de ativos e passivos entre o HSBC e o Banco Bamerindus

Documento eletrônico VDA39245653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/11/2023 17:44:25
Código de Controle do Documento: 61b798f5-df02-4be4-a6a7-c143264ceb98

não implicou a sucessão universal entre essas instituições financeiras, de modo que a titularidade dos passivos deve ser efetivada em cada caso concreto;

ii) julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda no que diz respeito ao montante investido em debêntures, e

iii) o interesse de agir para a prestação de contas sobre fundo de investimento somente se faz presente quando houver recusa na prestação de contas, rejeição das contas apresentadas ou divergência sobre eventual saldo credor ou devedor, podendo a negativa ser comprovada mediante envio de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável.

Confiram-se:

> "*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO ENTRE BANCO BAMERINDUS E HSBC. DECISÃO COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7.*
> *1. 'A Jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de não reconhecer a ocorrência de sucessão universal entre o HSBC e o Banco Bamerindus, uma vez que a titularidade dos passivos deve ser efetivada em cada caso concreto. Precedentes desta Corte' (AgInt no AREsp 1044406/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).*
> *(...)*
> *3. Agravo interno não provido*" (AgInt no REsp 1.872.254/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CISÃO PARCIAL DE BANCO (BAMERINDUS E HSBC). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE. CRÉDITO DO EXEQUENTE PREVISTO NO ROL DE CREDORES DA MASSA DO BANCO BAMERINDUS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL NO PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.*
> *1. Litígio em tramitação desde 1995, sendo redirecionado contra o Banco HSBC a partir 2011.*
> *2. Cumprimento de sentença prolatada em ação indenizatória movida contra o Banco Bamerindus S.A., à época em liquidação extrajudicial.*
> *3. Pedido de redirecionamento do cumprimento de sentença contra o Banco HSBC S.A. por ter ele adquirido ativos do banco liquidando.*
> *4. Aquisição de ativos de banco em liquidação e a possibilidade de sucessão frente ao seu passivo.*
> *5. Ausência de solidariedade contratual.*
> *6. A sucessão universal empresarial pressupõe a extinção da empresa sucedida.*
> *7. A cisão parcial de uma empresa não extingue a anterior, sendo necessário que, para que ocorra a solidariedade, previsão contratual expressa nesse sentido.*
> *8.* ***A aquisição de ativos pelo HSBC do Banco Bamerindus, na fase de liquidação extrajudicial que tramitou perante o Banco Central, não extinguiu o banco liquidando, o que afasta a sucessão universal reconhecida na origem.***
> *9. No pacto de aquisição de ativos do HSBC, não há cláusula contratual de*

Documento eletrônico VDA39245653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/11/2023 17:44:25
Código de Controle do Documento: 61b798f5-df02-4be4-a6a7-c143264ceb98

solidariedade para com os débitos do banco Bamerindus.
10. Não é extensivo o benefício da massa, previsto no artigo 18, 'd', da Lei 6.024/74, ao seu sucessor, devendo, assim, incidir juros moratórios previstos em título judicial pertencentes ao passivo da massa, sob pena de violação de direito adquirido.
11. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS" (REsp 1.441.102/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO.
1. '(...) julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.' (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)
2. Alegação de que não se teria iniciado a contagem do prazo prescricional que não se sustenta. O aporte de valores ao fundo estava voltado a um fim. O participante, de perfil diferenciado, tendo em vista a posição de risco assumida, deveria saber, de antemão, que o montante estava destinado à aquisição de debêntures e ações, posições que, sabidamente, rendem o pagamento periódico de dividendos ou juros, cuja pretensão de cobrança passa a correr desde a data em que deveriam ter sido colocados à disposição do fundista.
3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no REsp 1.965.613/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE RECUSA NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS.
1. Ação de exigir contas.
2. Não há interesse de agir para a prestação de contas sobre fundo de investimento quando não houver recusa na prestação de contas, rejeição das contas apresentadas, ou divergência sobre eventual saldo credor ou devedor, podendo a recusa ser comprovada mediante envio de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável. Precedentes.
3. Na espécie, não ficou demonstrado o interesse de agir, pois, segundo a Corte de origem, não houve prova da recusa na prestação das contas.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 2.009.271/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CO-HERDEIROS. INTERESSE DE AGIR. RECUSA EM PRESTAR AS CONTAS E CONTROVÉRSIA QUANTO AO VALOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o interesse na propositura da ação de exigir contas 'pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor' (REsp n. 2.000.936/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022).
(...)
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.048.497/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Documento eletrônico VDA39245653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/11/2023 17:44:25
Código de Controle do Documento: 61b798f5-df02-4be4-a6a7-c143264ceb98

Na espécie, o tribunal de origem deve apreciar se o título judicial ou extrajudicial formado contra o Banco Bamerindus era de fato oponível ao banco recorrente, se operada a prescrição e se há interesse de agir, conforme os precedentes acima.

Assim, não trazendo o recorrente nenhum fundamento capaz de modificar decisão agravada, ela segue mantida nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39245653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/11/2023 17:44:25
Código de Controle do Documento: 61b798f5-df02-4be4-a6a7-c143264ceb98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.613.637 / RS

Número Registro: 2016/0063233-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01252910320108210033 03311000125297 3311000125297 70046826145 70054622295 70054639653 70055558928 70067676833

Sessão Virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	NELSON JOSÉ DIEHL
ADVOGADOS :	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
	FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
	EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S) - RS084677
RECORRENTE :	HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS :	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
	RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS068124
RECORRIDO :	OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	NELSON JOSÉ DIEHL
ADVOGADOS :	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
	FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
	EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S) - RS084677
AGRAVADO :	HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

Documento eletrônico VDA39515354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2023 00:05:46
Código de Controle do Documento: c15c594a-9889-4d10-be71-88a803bf3e9a

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS068124

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39515354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2023 00:05:46
Código de Controle do Documento: c15c594a-9889-4d10-be71-88a803bf3e9a